

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**A FALSA ACUSAÇÃO DE INCESTO COMO FORMA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010**

Heloísa Lucena de Souza<sup>1</sup>  
Úrsula Bezerra e Silva Lira<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo está centrado na dialética entre a falsa acusação como forma de alienação parental e a torpe prática de incesto, visando que haja alterações no sistema de averiguação, a fim de melhorar a resolução dos casos concretos, buscando - de forma mais eficaz e célere - a veracidade dos fatos. Trata-se de uma pesquisa científica, em que o método de abordagem fora o dedutivo, já que consiste na aplicação da teoria geral nos casos específicos; o método de procedimento foi o comparativo, decorrente da análise feita - comparando a mesma situação no Brasil com outros países – e, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, baseada na disposição legal, livros, artigos científicos e sites. O incesto é a atividade ou relação sexual entre membros de uma família ou entre parentes que possuam relação de consanguinidade (relações de sangue). Já a alienação parental, por sua vez, consiste na interferência, na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou, pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Decorrente desse problema e com o propósito de dirimi-lo, nosso legislativo promulgou a Lei de nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, que tipifica esse crime, além de apresentar seu conceito, as diversas formas de práticas alienantes e as possíveis sanções a serem aplicadas conforme a necessidade. A falsa acusação de incesto é considerada uma das táticas mais abomináveis utilizadas pelos genitores

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; E-mail: heloisa\_lucenasouza@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; E-mail: ursula@unirn.edu.br.

alienantes, visto que é um assunto extremamente repudiado moralmente pela sociedade. No entanto, decisões judiciais precipitadas ou mal formuladas podem ocasionar prejuízos para todos os envolvidos. Urge, por conseguinte, a flexibilização da lei na aplicação dos casos concretos; a qualificação dos que trabalham no desvelamento dessa problemática; a utilização da interdisciplinaridade nessa atividade; apontar os verdadeiros culpados e inocentes, bem como as devidas providências a serem tomadas com eles; e por fim, dar auxílio e proteção ao mais prejudicado, à vítima, ou seja, a criança ou adolescente que está tendo seus direitos e garantias feridos.

**Palavras-chave:** Falsa Acusação. Incesto. Alienação Parental. Investigação e Desvelamento. Lei nº 12.318/2010. ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**THE FALSE ACCUSATION OF INCEST AS A FORM OF PARENTAL  
ALIENATION: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF LAW NO. 12.318/2010**

**ABSTRACT**

This article is focused on the dialectic between the false accusation as a form of parental alienation and the clumsy practice of incest, aiming for changes in the investigation system in order to improve the resolution of specific cases, seeking more effectively and quickly the veracity of the facts. This is a scientific research, in which the method of approach was deductive, since it consists in the application of general theory in specific cases; the method of procedure was comparative, resulting from the analysis made comparing the same situation in Brazil with other countries and the research technique used was the bibliographic, based on the legal provision, books, scientific papers and websites. The Incest is the activity or sexual intercourse between members of a family or between relatives who have an inbreeding relationship (blood relationships). Parental alienation, on the other hand, consists of interference with the psychological formation of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or supervision to repudiate the another parent or cause damage to the establishment or maintenance of bonds with this another parent. As a result of this problem and for the purpose of resolving it, our legislature enacted Law No.

12,318/2010 - Parental Alienation Law that typifies this crime, as well as presents its concept, the various forms of alienating practices and the possible sanctions to be applied as needed. The false accusation of incest is considered one of the most abominable tactics used by alienating parents, since it is an extremely morally repudiated subject by society. However, hasty or badly formulated judicial decisions can cause losses for all involved. Therefore, there is an urgent need to make the law more flexible in the application of specific cases; the qualification of those who work in unveiling this issue; the use of interdisciplinarity in this activity; point out the real guilty and innocent people, as well as the necessary measures to be taken with them; and finally, to give help and protection to the most harmed, the victim, that is, the child or adolescent who is having their rights and guarantees injured.

**Keywords:** False Accusation. Incest. Parental Alienation. Investigation and Disclosure. Law No. 12,318/2010. ECA (Statute of Children and Adolescents).

## 1 INTRODUÇÃO

O tema abordado neste trabalho é de extrema relevância e bastante atual. O incesto é um termo que vem perdurando desde a antiguidade, em meio a várias sociedades, e ainda hoje, no século XXI está presente.

Apesar de não ser tipificado criminalmente aqui no Brasil, a relação sexual entre familiares é repudiada pelos valores morais e éticos, já em alguns países é normalizado e em outros é extremamente banido, inclusive penalizado. Além de ser considerado como torpe, é inviável biologicamente, já que o endocruzamento aumenta a possibilidades de os descendentes nascerem com má-formação física.

A síndrome de alienação parental (SAP) nem sempre fora conhecida por esse nome, mas já acontece por um bom tempo também, é uma prática utilizada de forma recorrente e irresponsável que põe em risco a saúde emocional, comprometendo o sadio desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Para reduzir os casos, o legislativo formulou a Lei de nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental que tipifica esse tipo de crime, além de apresentar em seu contexto o conceito e as possíveis sanções a serem aplicadas, conforme a necessidade.

A falsa acusação de incesto como forma de alienação parental é uma das mais corriqueiras, dentre tantas manobras utilizadas por um genitor para acusar o

outro de certa atitude, implantando - muitas vezes - memórias que não aconteceram na cabeça da criança ou adolescente, a fim de que ela o repudie causando prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este, ferindo assim um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o da convivência familiar saudável.

Dessa forma, esta pesquisa científica - que tem por método de abordagem, o dedutivo, por método de conhecimento, o comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica - objetiva uma averiguação mais eficaz e precisa da veracidade dos fatos, para isso faz-se necessária uma reestruturação na lógica investigatória, o amadurecimento da lei para a aplicação nos casos concretos, a qualificação dos que trabalham no desvelamento direto dessa problemática, bem como empregar a interdisciplinaridade nessa atividade e capacitar a magistratura, só assim, serão apontados os verdadeiros inocentes e os falsos culpados, bem como as devidas providências a serem tomadas com eles, além de ser ofertado auxílio e proteção para o mais prejudicado de fato, a principal vítima, ou seja, a criança ou adolescente.

## **2 O INCESTO E SEUS TABUS**

Incesto é a atividade ou relação sexual entre membros de uma família ou entre parentes que possuem uma relação de consanguinidade (relações de sangue). Segundo Cromberg (2001, p. 28), “a palavra *incesto* é derivada do latim *incestum*, que significa estritamente "sacrilégio". Já *Incestum* deriva de *incestus* que consiste em "impuro e sujo””, do exposto percebe-se da origem da palavra, que o incesto é algo imoral e obsceno.

O tabu do incesto vem sendo um dos mais repercutidos de todos os tabus culturais, tanto no passado, como no presente. A maior parte das sociedades atuais têm leis sobre incesto ou restrições sociais em casamentos estreitamente consanguíneos. Em sociedades em que é ilegal, o incesto entre adultos, de forma consensual, é visto por alguns como um crime sem vítimas. Algumas culturas estendem o tabu do incesto a parentes sem consanguinidade, como irmãos de leite e irmãos adotivos.

Pontes (2004,p. 7 a 14) nos diz que:

Ao mesmo tempo que é um tabu para a maioria das sociedades ocidentais, não cessa de ser praticado. Os casos mais recorrentes são entre pais e filhas. Freud recebeu em consultas, uma grande quantidade de pacientes que relataram atos de incesto com seus pais, sejam reais ou imaginários. Contudo, também acontece entre irmãos e outros familiares, e inclusive entre mães e filhos.

Sigmund Freud estabeleceu que o incesto é um impulso básico do ser humano. Em outras palavras, nascemos com a inclinação para os relacionamentos incestuosos, como se fosse um processo biológico. Portanto, nas sociedades nômades primitivas, onde não estava proibido o incesto, as relações sexuais indiscriminadas entre todos os integrantes davam lugar a uma violência indiscriminada.

Partindo desse diagnóstico, Freud salvaguarda a tese de que os “selvagens” são mais escrupulosos nessa questão que nós. Visto que, os selvagens estão mais sujeitos às tentações e precisam, portanto, de uma proteção mais eficaz.

Com a evolução da família, foram impostos os modelos de exogamia ou relações sexuais com indivíduos que estejam fora do grupo familiar. Graças a esta ordem básica construíram-se organizações sociais onde os membros não se assassinam sistematicamente. Além disso, promoveu a evolução da espécie, assim como a existência da cultura: sociedades onde há limites para o que é permitido e proibido (PONTES, 2004, p. 7 a 14).

A renomada autora e jurista Dias (2010, p. 1) comenta que:

A proibição do incesto é reconhecida como a primeira lei do mundo civilizado. Marca a passagem do homem à era da cultura. A vedação de relações sexuais entre parentes próximos de gerações distintas, também chamada de Lei do Pai, é considerada como a lei criadora da sociedade e responsável pela estrutura familiar. Sua prática gera enorme aversão e é repudiada com horror. Todos reconhecem que é o crime mais hediondo que existe, pois se origina de uma relação afetiva e leva à morte afetiva da vítima. É tal o grau de rejeição que, paradoxalmente, sequer dispõe de expressa previsão no sistema legal. Nem a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional condenam o incesto. A lei penal prevê como simples agravante dos delitos contra a liberdade sexual o fato de o réu ter ascendência sobre a vítima em decorrência do grau de parentesco. O Código Civil limita-se a vedar o casamento entre ascendentes e descendentes, irmãos e entre parentes até o terceiro grau.

Dias ainda nos diz que:

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um dos segredos de família mais bem guardados, sendo considerado o delito menos notificado. Tudo é envolto em um manto de silêncio, por isso é muito difícil estabelecer uma estimativa que permita uma ideia a respeito de números (DIAS, 2015, p. 52).

Dessa forma, apesar da divergência de permissões ou proibições quanto ao incesto, na maioria das sociedades é moralmente repudiado, principalmente, quando envolve crianças.

## 2.1 O CONTRASTE ENTRE PAÍSES

Esse assunto é um dos quais, de qualquer forma, poucos querem falar. Em geral, é repudiado. Contudo, não por isso deixa de existir. E para surpresa de alguns, nem sempre corresponde a casos de abuso no sentido estrito da palavra. Sabe-se de vários testemunhos de incestos consentidos, e inclusive existem grupos que promovem a sua legalização em países como a Suíça. Em 2010, uma notícia se espalhou quando o jornal “El Mundo” publicou que o governo suíço queria descriminalizar o incesto entre pais, filhos e irmãos.

São diversas as notícias sobre o contraste do incesto nos países, o site A&E fala que existem países desenvolvidos que não adotam punições para o incesto, a prática de relação sexual entre familiares, direta ou indiretamente. Um exemplo prático é o da Espanha, lá o incesto não é visto como crime, embora haja a proibição do casamento civil entre adultos que tenham vínculo familiar até o terceiro grau colateral, ou seja, tios e sobrinhos não podem se casar.

Em contrapartida, o casamento civil até o segundo grau colateral é proibido em Portugal, ou seja, não pode haver a união entre irmãos, mas entre tios e sobrinhos, pode.

A França, por sua vez, aplica uma exceção, de que quando o familiar que deu origem à relação faleceu; em ambos os casos, o casamento entre parentes políticos pode ser autorizado por ordem do presidente. Do mesmo modo, a Suécia permite o casamento entre meios-irmãos com um pai em comum, desde que seja especialmente autorizado pelo governo.

Na Rússia, na China e no Japão, o incesto também não é punido, embora seja restrito o casamento civil. A Holanda também não condena o incesto, mas proíbe o casamento entre irmãos de sangue ou adotivos.

Por último, no Brasil, o incesto não é punido desde que consista em uma relação consentida entre adultos com pleno uso de suas capacidades mentais. Não é proibido também o incesto entre menores de idade, é penalizado relações quando estão envolvidos um menor e um maior de idade. Além disso, a legislação brasileira

estabelece permissões e proibições para casamento com parentes, mediante ordenamento jurídico, art. 1521, Código Civil <sup>3</sup>. Portanto, como a vedação do casamento vai até o terceiro grau, primos podem casar entre si, de acordo com a legislação.

Assim como afirma o artigo “Informando o cidadão: ter relação sexual com maior de idade é crime?” Publicado no site Jusbrasil, é de extrema relevância citar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) que divide os menores entre crianças (menores de 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos). A maior parte dos tipos penais - envolvendo menores - têm como base essa classificação, a qual está presente no artigo 240 em diante do Estatuto supracitado, como base.

Esses tipos penais têm por objetivo em controlar e custodiar a pornografia de menores, dessa forma os núcleos da ação consistem em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, vender ou expor à venda, adquirir, possuir ou armazenar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ampara o abuso sexual contra crianças ou adolescentes apenas quando a relação sexual acontece com menores – especificamente com crianças (menores de 12 anos), em seu art. 241-D, além de punir penalmente o fato. Salva guarda pelo Código Penal, através de seu art. 217-A <sup>4</sup>, que prevê como crime de estupro qualquer relação sexual praticada com menor de 14 anos.

Para ser considerado estupro quando envolve os "maiores" de 14, deve haver constrangimento, fraude, exploração, violência ou ameaça. Esse tipo de

---

<sup>3</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>4</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

relação se estende a outros núcleos de ação como os previstos no art. 218<sup>5</sup>, 218-A e 218-B. Com exceção do 218-B, que criminaliza o favorecimento da prostituição de menores de 18 anos e a relação com menores nessa situação, todos os outros tutelam apenas menores de 14 anos.

Sendo assim, mesmo que existam mitos que estabeleçam nossos padrões morais sobre o assunto, ter relações com pessoas maiores de 14 anos (obviamente desde que não haja violência, constrangimento, fraude ou mesmo induzimento para que haja exploração) não consiste em crime algum.

Apesar do incesto ser algo naturalizado e recorrente - desde as civilizações mais remotas, como os egípcios, gregos e romanos - a partir do surgimento do direito romano, ele passou a ser perseguido, a fim de proteger a organização familiar e seu papel fundamental na base da sociedade.

## 2.2 O ENDOCRUZAMENTO E OS TRANSTORNOS CAUSADOS

Uma justificativa plausível para a proibição do incesto é evitar o endocruzamento, uma coleção de transtornos genéticos sofridos pelos filhos de pais com algum coeficiente de parentesco. As crianças geradas através dessas relações estão em maior risco de transtornos congênitos, morte e deficiência física e de desenvolvimento, o risco é proporcional ao coeficiente de parentesco dos pais - uma medida de quão geneticamente perto os pais são relacionados.

Para aclarar essa discussão compartilhamos porcentagens diversas de genes, de acordo com o grau de parentesco, a seguir:

Se vocês se lembram um pouquinho da genética, cada um de nós possui (ou pelo menos deveria possuir, leia aqui) 23 pares de cromossomos (46 no total). Herdamos metade de nosso pai e metade de nossa mãe, e doamos metade dos nossos para nossos filhos.

---

<sup>5</sup> Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).



Pais e filhos, irmãos e irmãs tem o maior número de genes em comum: 50%. Avôs e netos, tios e sobrinhos vêm em segundo com 25%. Os primos irmãos e bisnetos vêm a seguir com 12,5% e já para o final na árvore genealógica estão os primos de segundo grau, que aqui diferem de uma geração, com 3,12%. Parentes distantes como primos de terceiro grau tem tanta probabilidade de ter genes em comum com você do que com um estranho qualquer: 0,78%. Agora vejam, os gêmeos idênticos tem 100% dos genes iguais. Do ponto de vista genético, a vida do seu irmão gêmeo vale tanto quanto a sua própria. E a do seu irmão tanto quanto a do seu filho (REBELO, 2008).

Portanto, os filhos que são fruto de relacionamentos incestuosos, ou seja, de relações sexuais entre parentes consanguíneos são mais propensos a desenvolver fragilidades genéticas. Os padrões genéticos semelhantes impedem que os traços hereditários sejam diversificados. Isso, finalmente, coloca em risco a espécie em seu conjunto, já que fragiliza biologicamente os indivíduos para sobreviver. Então, do ponto de vista genético, o incesto é inconveniente para a raça humana.

### **3 A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010**

É bastante complicado resolver casos nos quais os genitores não conseguem, não querem ou dificultam de certa forma o diálogo em razão das questões dos seus filhos, e mediante à disputa pela guarda ou convivência com a criança, surgem consequências diversas, a alienação parental é considerada como uma das principais.

Os casos que envolvem a alienação parental são mais comuns do que imaginamos, sendo costumeiro deparar-se, atualmente, com pais ou mães que incentivam o filho a repudiar o outro pai alienado. Dessa forma, nos conflitos que envolvem alienação parental, a criança deve ser protegida, visto que é considerada como a principal vítima.

O presente tema é objeto de muitas discussões, nos dias de hoje, já que os casos que chegam às Varas de Família são assíduos e requerem muita cautela ao serem analisados, pois a maior parte dos problemas relativos à alienação parental não é de cunho jurídico, mas, inicialmente, consistem em questões emocionais ou psicológicas.

O termo “síndrome da alienação parental” fora criado pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, através de estudos realizados na área da psiquiatria forense, avaliando crianças de famílias em situações de divórcio.

Descreveu-se a síndrome como sendo:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso (MARTINS DE SOUZA, 2010).

Entende-se, conforme mencionado acima, que a alienação parental consiste na programação de uma criança por um dos genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, alimentando, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele e externando tais sentimentos.

Embora haja questionamentos sobre o posicionamento de Gardner, para ele, a síndrome da alienação parental seria referente à conduta do filho (e o quanto ele já foi afetado pela manipulação do alienador), enquanto a alienação parental, tão somente, diria respeito à conduta do genitor que desencadeia o processo de afastamento.

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. O conceito legal é disposto no artigo 2º da lei supracitada:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que 6 tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei descreve diversos tipos de condutas de alienação parental, sendo elas: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato do menor com o genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, de acordo com a Lei 12.318/2010 <sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

O artigo 3º da Lei assemelha a alienação parental ao abuso moral contra a criança/adolescente, já que ambos prejudicam a convivência social e afetiva dessa com o grupo familiar pelo descumprimento dos deveres da guarda parental.

De acordo com o artigo 6º, alguns instrumentos processuais são aptos a inibir ou atenuar tal prática. Quem colocar os filhos contra os pais depois do divórcio pode ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado(a), até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental.

A lei também se aplica a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens. Do mesmo modo, se for constatada que ocorreu alienação parental, o juiz poderá ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou determinar a alteração da guarda do menor.

Já mediante a lei 13.431/2017 <sup>7</sup>, mais precisamente no artigo 4º, II, b, a alienação parental não é vista como uma síndrome, mas como uma prática de violência psicológica contra a criança ou adolescente.

Segundo Coimbra (2012), além de tipificar o ato cometido pelo alienador, a Lei de Alienação Parental traz sanções exequíveis que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, a fim de punir de forma coercitiva o responsável que deu a causa, ressaltando a responsabilidade deste no desenvolvimento dessa criança.

---

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>7</sup> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática ( bullying ) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Aponta Jardim Rocha (2009) apud Coimbra (2012) que a alienação parental não é um problema apenas da entidade familiar, ao contrário, é de toda a sociedade, uma vez que todos são prejudicados. Entretanto, inegável é que o maior prejudicado seja a criança ou adolescente que vivencia tal alienação

A lei específica tem por objetivo diminuir e punir de acordo com à necessidade, disciplinando e educando esses alienadores, além de salvaguardar a vítima das atitudes perversas do alienador, preservando um desenvolvimento físico e emocional impecável, buscando equilíbrio de uma vida saudável.

Esta Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (GONÇALVES, 2012, p. 305).

É notório que o alienador a todo tempo tenta monitorar e controlar os pensamentos da criança, a fim de distorcer seus sentimentos quanto a imagem que tem do seu outro genitor. Essa situação proporciona com que a criança se afaste do genitor alienado por acreditar naquele que está sendo manipulado em sua cabeça, quebrando o vínculo afetivo e materializando a alienação parental.

Há uma divergência sobre esse tema e posicionamentos diversos entre as correntes, a crescente é de pessoas que são contra a lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010). Porém, na prática, a realidade é outra, de um lado, estão os genitores que alegam a prática de alienação parental, quando ela não existe para tentarem se livrar de alguma acusação.

De outro, existem os casos nos quais os genitores, sem justificativa razoável para tanto, tentam impedir o contato do filho com o outro (muitas vezes por não terem resolvidos as questões emocionais relativas à separação).

Quaisquer que sejam acima, são maléficas, principalmente aos filhos, e caberá ao magistrado junto com a diversa equipe interdisciplinar para analisar as circunstâncias e tomar as decisões cabíveis.

Mediante a Revista Âmbito Jurídico, há um projeto de lei (Lei 6.371/19) para revogar a Lei de Alienação Parental, da deputada Iracema Portella (PP-PI), a qual visa cessar a convivência dos filhos com os pais abusadores, segundo a deputada,

devido ao processo probatório ser bastante complexo, a lei de alienação permite que os agressores continuem tendo contato com as vítimas.

De acordo com o portal da Câmara dos Deputados, esse projeto está aguardando a designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Dessa forma, esse projeto pode ser uma das soluções cabíveis para preencher a lacuna da Lei 12.318/2010 e só assim afastar as crianças ou adolescentes do possível abusador, evitando o sofrimento da mesma até que saia a conclusão probatória e a sentença definitiva, a saber, se era apenas tática do genitor alienante ou se realmente ocorrera o incesto.

A jurisprudência encontrou uma saída cabível para o presente momento, a chamada guarda/visita supervisionada, com intuito de manter o contato entre o genitor e a criança, porém com segurança, sem oferecer qualquer perigo para os menores, constituindo em encontros monitorados. Dessa forma, por enquanto não sair a decisão definitiva de cada caso concreto, a criança não será afastada totalmente do genitor acusado de incesto, ou seja, se não tiver a conclusão probatória, o princípio de convivência familiar saudável e o da proteção integral não poderá ser corrompido.

### 3.1 O ECA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA tem por objetivo maior, a proteção integral da criança e do adolescente. Uma das garantias que este salvaguarda aos jovens é a da convivência familiar saudável, visto que a educação primária (familiar) é base e uma das mais importantes na formação da vida de qualquer ser humano.

A lei nº 8.069/1990 <sup>8</sup> traz em sua redação alguns artigos que tratam da proteção da criança e do adolescente, bem como dos seus direitos garantidos. A

---

<sup>8</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

convivência familiar saudável ainda é salvaguardada pela Constituição Federal, mais precisamente no art.227<sup>9</sup>.

Dessa forma, acusar falsamente um genitor, a fim de afastar o vínculo com a criança, proporcionará inúmeros problemas, inclusive o pior deles, destruir o crescimento físico e psicológico da criança em meio a um lar harmonioso.

O princípio do melhor interesse da criança consiste - basicamente - numa consequência do da proteção integral, visto que esse garante que a proteção à criança seja feita em todos os aspectos de sua vida: saúde, educação, lazer etc. Portanto, quando à situação da criança demandar interferência do judiciário, legislativo e/ou executivo, será determinado que a criança deverá ficar com o genitor que melhor oferecer condições para cumprir as suas devidas necessidades, estabelecendo a guarda bem como as visitas.

Quanto a proteção integral, Andréa Amin traz:

A doutrina da proteção integral estabelecida no artigo 227 da Constituição substituiu a doutrina da situação irregular, que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por quase um século, que limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no artigo 2º do código de menores de 1979. Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei de 1979 para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos, ou no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular (AMIN, 2009,s/p).

### 3.2 EFEITOS NEGATIVOS IRREMEDIÁVEIS

Quando ocorre a acusação falsa de incesto e a investigação pericial, bem como a decisão final do julgador forem equivocadas, a guarda da criança será dada indevidamente ao alienante, o genitor acusado sofrerá sanções morais e legais – injustamente - e a principal vítima, o jovem, sofrerá as piores consequências possíveis, desde a perda da convivência com um dos genitores, anulando seu direito de ter uma proteção integral familiar, a qual afetará significamente sua educação, até a limitação

---

<sup>9</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

do seu crescimento humano, devido aos problemas psicológicos que serão adquiridos como consequência de toda essa situação.

Além de destruir a visão perfeita de família para criança, esta crescerá com diversos bloqueios e traumas mediante todo abuso psicológico que sofrera, ainda quando estava formando suas ideologias, tornando-se um adulto frustrado, podendo assim prejudicar seus laços afetivos e sociais.

O falso acusado de incesto terá sua honra e imagem prejudicadas, pois será difamado, repudiado e discriminado socialmente injustamente. Por isso, há necessidade de embasamento nas decisões para que um genitor não leve culpa sem ter cometido aquilo que lhe acusaram, e quanto ao genitor alienante que pague pela falsa acusação bem como pelas práticas de alienação parental.

#### **4 A FALSA ACUSAÇÃO DE INCESTO COMO FORMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

São diversas as formas de praticar a alienação parental, porém a mais abominável é a acusação falsa de incesto, por ser algo imoral utilizado pelo genitor alienante para afastar a criança ou adolescente do outro genitor.

O problema está na dialética em saber se realmente ocorrera a falsa acusação como forma de alienação parental ou se houve a torpe prática de incesto, devido ao processo de investigação ser bastante complexo e delicado, necessitando assim de uma reestruturação no processo de desvelamento para só assim punir os verdadeiros culpados, e dar a devida assistência aos inocentes e a vítima.

Segundo Dias (2010) :

Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país. Mas a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2010, p.17).

#### 4.1 IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS

As falsas memórias é um artifício muito utilizado pelos alienantes e um dos mais cruéis, principalmente quando as memórias implantadas são referentes ao abuso sexual.

“Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive – com enorme e irresponsável frequência – a alegação da prática de abuso sexual.” (DIAS, 2010).

Falsas acusações de abuso sexual podem acontecer em situações no processo de disputa de guarda, por um sentimento de vingança ou desavenças entre os ex-cônjuges. O alienador alega que o outro genitor praticou abuso sexual contra os filhos, com o intuito de conseguir afastá-lo da suposta vítima ao longo do processo necessário para a apuração do delito.

É preciso distinguir entre os sintomas apresentados pelas crianças como conflitos decorrentes da situação de divórcios, e crianças que realmente foram abusadas sexualmente, uma vez que há muita sobreposição entre os tipos de sintomas apresentados por essas crianças. Não se deve iniciar uma avaliação de abuso sexual, considerando que a denúncia seja válida ou levando-se apenas em consideração o relato da criança ou do adolescente.

Sobre a implantação das falsas memórias, no artigo Incesto e a síndrome de alienação parental, Dias (2010, p.4) refere que:

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

#### 4.2 INÚMERAS DIFICULDADES NO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

Essas acusações têm o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente, distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva.



Segundo Pereira (2017 p. 5) esses são casos delicados para o judiciário, e afirma:

A única certeza que nós juízes temos é que quando surge uma alegação dessas no processo é que um dos dois lados é um criminoso, seja porque a alegação de abuso sexual é verdadeira e aí nós temos um criminoso, seja porque essa alegação é falsa e nós também temos um criminoso, só que do outro lado.

Existe uma grande dificuldade em identificar o que realmente ocorrera nos casos concretos, por se tratar de algo muito minucioso e que requer de um trabalho interdisciplinar eficaz a fim de ter resultados mais precisos e decisões corretas.

O incesto é um grande problema, porém difícil de ser comprovado, já falava Maria Berenice Dias:

O incesto independe da condição social da família, do nível econômico ou do desenvolvimento cultural do abusador. Ainda assim, é difícil de ser provado. A primeira dificuldade decorre do fato de se tratar de prática que acontece no recinto do lar, entre quatro paredes. Ao depois, nem sempre o abuso deixa vestígios físicos, visto que sua configuração não depende da prática sexual com conjunção carnal, coito vaginal ou anal. A prova, muitas vezes, limita-se ao confronto da palavra de um adulto com a de uma criança, que tem enorme dificuldade de relatar o ocorrido. Tudo isso dificulta a apuração de sua prática, o que leva a um número exacerbado de absolvições, a ponto de poder dizer-se que a impunidade é a regra (DIAS, 2010, p. 1).

Por ser um tema delicado e complexo, urge, por conseguinte, a armação de um pensamento lógico racional para montar uma estrutura efetiva e célere no desvelamento dos casos concretos.

A flexibilização da lei, na aplicação dos casos concreto, a qualificação de magistrados, assim como dos demais que se empenham nesse trabalho através de cursos ou palestras; a convocação de especialistas no assunto; além de aplicar a multidisciplinariedade, dessa forma as equipes deverão ser montadas por diversas áreas, direito, psicologia, medicina legal, entre outras, para que as atividades sejam realizadas de maneira mais completa possível. Só assim, com base no conjunto probatório, pareceres, laudos etc., o magistrado poderá tomar suas decisões precisas.

## **5 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa visa narrar o tema pela relevância teórica, prática e social, já que existe toda uma problemática e polêmica envolvida.

A falsa acusação de incesto através da alienação parental é algo sério. Apesar de não ser tipificado criminalmente, o incesto é repudiado culturalmente pela sociedade, dessa forma é um tema extremamente delicado. A alienação parental, por sua vez, é tema recorrente, nos últimos tempos, e que precisa ser urgentemente combatido.

Além disso, a alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

A acusação falsa de incesto não quebra somente o vínculo afetivo entre o genitor inocente e a criança, mas também difama injustamente o genitor acusado para a sociedades, podendo trazer consequências terríveis para sua imagem e honra.

São inúmeras as dificuldades no processo de averiguação dos fatos, por se tratar de algo tão delicado. Portanto, as decisões em casos que envolvam a presente problemática, devem ser bem fundamentadas, tentando evitar o erro e as possíveis consequências irremediáveis. Faz-se necessário uma estrutura efetiva e célere no desvelamento dos casos concretos, a qualificação dos magistrados como dos demais que se empenham nesse trabalho, a convocação dos especialistas no assunto, além de interligar áreas como o direito, a Psicologia, a Medicina legal, entre outras, para que as atividades sejam realizadas da maneira mais completa possível, tendo resultados mais precisos.

## REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, Santos Simões – SSA. **Informando o cidadão: ter relação sexual com maior de idade é crime?** Disponível em: <<https://ssadvcriminal.jusbrasil.com.br/artigos/344985080/informando-o-cidadao-ter-relacao-sexual-com-menor-de-idade-e-crime>> Acesso em: 13 de agosto de 2020.

ÂMBITO JURÍDICO, revista. **Revogação da lei de alienação parental é tema de discussão em Direito de Família.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-e-tema-de-discussao-em-direito-de-familia/>> Acesso em: 16 de novembro de 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues, Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente — in. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**, Editora Lumens Júris, Rio de Janeiro, 2009 3ª edição.

A&E. **Conheça os países onde o incesto não é proibido por lei.** Disponível em: <<https://br.aeplay.tv/noticia/conheca-os-paises-onde-o-incesto-nao-e-proibido-por-lei>> Acesso em: 13 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 17 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069/1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 24 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318/2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 24 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.431/2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)> Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6.371/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>> Acesso em 18 de novembro de 2020.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental e sua operabilidade no processo civil.** 2012. 58.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito)-Leme: Centro Universitário Anhanguera, 2012.

CROMBERG, Renata Udler. **Cena Incestuosa: abuso e violência sexual.** Casa do Psicólogo. p. 28. ISBN 978-85-7396-161-4.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a lei 12.318/2010.** 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a lei 12.318/2010.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_705\)5\\_\\_incesto\\_e\\_a\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf)> Acesso em: 15 de Outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incesto: um pacto de silêncio.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/223/incesto%3A+um+pacto+de+sil%C3%A2ncio%22.>> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

FAREED, M; Afzal, M (2014). «Estimating the inbreeding depression on cognitive behavior: **A population based study of child cohort**. PLoS ONE. **9** (10): e109585. PMC 4196914. PMID 25313490. doi:10.1371/journal.pone.0109585 (em inglês).

JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói, Impetrus, 2009.

MARTINS DE SOUZA, Analícia. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PEREIRA, Nadyne Vilani. **A Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2017/07.pdf>> Acesso em 15 de julho de 2020.

PONTES, Andrea Mello Pontes. **O Tabu do Incesto e os olhares de Freud e Levi-Strauss**. Trilhas, Belém, ano 4, nº 1, p. 7-14, jul. 2004.